



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 06 de abril de 2022.

Memorando-PJ n. 07/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações;

Ref.: Processo administrativo de dispensa de licitação

para aquisição de materiais de limpeza, higiene e

- * demais insumos, como cloro desinfetante, sabonete, copo descartável, entre outros, para utilização neste Legislativo.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 052/2022, com 7 (sete) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Raffae. Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 052/2022

PROCESSO N. 27/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 21/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de materiais de limpeza, higiene e demais insumos, como cloro desinfetante, sabonete, copo descartável, entre outros, para utilização neste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de materiais de limpeza, higiene e demais insumos, como cloro desinfetante, sabonete, copo descartável, entre outros, para utilização neste Legislativo.

Os objetos foram previamente requisitados pela servidora efetiva ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos (fls. 04/100).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



aquisição dos produtos totalizou R\$ 539,50 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade da contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de materiais de limpeza, higiene e demais insumos, como cloro desinfetante, sabonete, copo descartável, entre outros, para utilização neste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral deste Legislativo, com a descrição dos produtos de limpeza, higiene e demais insumos (fl. 02).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, pois, na própria requisição, constou o seguinte: “*a importância de se manter as instalações deste Legislativo em níveis adequados de limpeza e higiene, oferecendo assim um ambiente sadio e asseado aos vereadores e serviços no exercício de suas atribuições; os materiais solicitados são necessários para as atividades de limpeza e higienização de áreas internas e externas da Câmara Municipal; a empresa MUNDIAL SERVIÇOS ESSENCIAIS EIRELI, detentora da Ata de Registro de Preços nº 01/2021 (fornecimento de materiais de limpeza, higiene e demais itens correlatos), não se manifestou diante das solicitações de entrega de materiais feitas por esta Câmara Municipal; as medidas cabíveis estão sendo adotadas pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, junto à empresa detentora; a falta de artigos de limpeza e higiene pode gerar impactos negativos ao andamento das atividade desta Edilidade.*”. Daí porque, **sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade)**, tem-se por formalmente atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou as especificações dos produtos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora informada pela Diretoria Financeira, indicando que a despesa será suportada pela dotação “3.3.90.30.22.00.00 – Material de Limpeza e Produtos de Higiene”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **4 (quatro) fornecedores** do ramo dos produtos requisitados, sendo certo que, para cada item, há ao menos 3 (três) orçamentos. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 101/103), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser as propostas das empresas **CAMPO VERDE DIST. DE PRODUTOS DE LIMPEZA** e **CLAMINA COMÉRCIO LTDA.** aquelas mais vantajosas. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta das fornecedoras com menor valor, observa-se os documentos de habilitação, quais sejam, Fichas Cadastrais Simplificadas, certidões negativa de débitos municipais mobiliários, certidões negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidões negativa de débitos trabalhistas, certidões de regularidade do FGTS, certidões negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidões de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



O limite para dispensa de licitação previsto no transrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os produtos serão adquiridos pelo montante total de R\$ 539,50 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição dos materiais de limpeza, higiene e demais insumos.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação e no contrato escrito a ser celebrado.

E não mais que finalmente, considerando a admissibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo para a contratação direta, oportuno apenas ressaltar a necessidade de se observar as providências contidas nos itens 12 e 13 supra.

É o parecer.

Várzea Paulista, 06 de abril de 2022.

Rafael Ribeiro Silya

Advogado Jurídico